



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.524 - MT (2018/0280168-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI -
BA018187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALNES DIAS BORGES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OPERAÇÃO POLICIAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se vislumbra no caso em apreço.

3. Quanto à atipicidade da conduta e à alegação de crime impossível, se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos de convicção a evidenciarem a materialidade e autoria delitivas, por ter havido privação da liberdade da vítima, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

4. O suposto consentimento da ofendida não restou demonstrada de plano, sendo matéria a ser melhor elucidada na instrução criminal. De fato, importa reconhecer que a vítima, ouvida durante o inquérito, afirmou que apenas se sujeitava à clausura, não a aceitando.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, além de ter sido promovida a qualificação do acusado, a classificação do crime e a apresentação do rol de testemunhas, descabe falar em inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, pois viabilizada a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denunciado.

8. No caso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente (HC 341.752/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 26/9/2018).

9. O impetrante não logrou comprovar a ausência de diligências preliminares após a denúncia anônima, pois sequer instruiu o feito com cópia do inquérito, o que obsta o reconhecimento da reputada nulidade processual. Ademais, o simples fato da denúncia não descrever tais diligências não permite concluir que elas não foram promovidas, ainda mais se Corte de origem afirmou, no julgamento do *writ* ali impetrado, que a autoridade policial teria previamente averiguado a procedência da *delatio criminis*.

10. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI (P/PACTE)

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.524 - MT (2018/0280168-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI -
BA018187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALNES DIAS BORGES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado de **VALNES DIAS BORGES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 148, § 1º, I e III, do Código Penal, c/c o art. 5º, III, e 7º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Rejeitado o pedido de absolvição sumária, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime. A ordem, contudo, restou denegada, mantendo-se a persecução penal, nos moldes da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS – CÁRCERE PRIVADO COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI N. 11.343/06 – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - 1) NULIDADE DA AÇÃO EM – DESCABIMENTO – DILIGÊNCIAS POLICIAIS DECORRÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA REALIZADAS PARA APURAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES – 2) INÉPCIA DA – INOCORRÊNCIA – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS DENÚNCIA REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 41 DO CPP – CONDUTA CRIMINOSA E CIRCUNSTÂNCIAS DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS DEVIDAMENTE DESCRITAS – 3) TESES DE ALEGADA – CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATIPICIDADE DA CONDUTA E HIPÓTESE DE CRIME IMPOSSÍVEL EVIDENCIADAS DE PLANO – VEDADO O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA – JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA – ORDEM . DENEGADA 1. Notícia anônima de crime que fornece elementos fundados de suspeita quanto ao agente, passa a ter validade com as averiguações da veracidade da informação de modo a constatar a procedência da notícia, podendo servir de base válida à investigação e à persecução criminal. 2. Tendo a denúncia descrito o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo a propiciar ao paciente o amplo exercício de seu direito de defesa, inexistente qualquer constrangimento ilegal no oferecimento da peça acusatória. 3. Inviável o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal, em sede de habeas , com base na alegada atipicidade da conduta ou ocorrência de crime impossível, se não evidenciado corpus de plano, sem a necessidade de minucioso exame do conjunto fático probatório, o que não restou demonstrado no writ. 4. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, o impetrante alega constrangimento ilegal, aduzindo, em síntese: a) a atipicidade da conduta imputada ao paciente, ante o consentimento da suposta vítima, na medida em que, para a configuração do delito de cárcere privado seria imprescindível haver violência e/ou grave ameaça; b) inépcia da denúncia, uma vez que na acusação não há narrativa da alegada violência e/ou grave ameaça; c) que o crime atribuído ao paciente é impossível, ao argumento de que para a configuração de um delito o meio utilizado deve ser idôneo, o que não corresponderia à hipótese dos autos; d) a ação penal é nula, porquanto deriva de denúncia anônima, o que estaria violando preceitos constitucionais.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja trancada a ação penal ora em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra das Garças/MT.

Indeferido pedido liminar (e-STJ, fl. 34), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 101-108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.524 - MT (2018/0280168-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI -
BA018187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALNES DIAS BORGES

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CÁRCERE PRIVADO. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OPERAÇÃO POLICIAL BASEADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se vislumbra no caso em apreço.

3. Quanto à atipicidade da conduta e à alegação de crime impossível, se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos de convicção a evidenciarem a materialidade e autoria delitivas, por ter havido privação da liberdade da vítima, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

4. O suposto consentimento da ofendida não restou demonstrada de plano, sendo matéria a ser melhor elucidada na instrução criminal. De fato, importa reconhecer que a vítima, ouvida durante o inquérito, afirmou que apenas se sujeitava à clausura, não a aceitando.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. Tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, além de ter sido promovida a qualificação do acusado, a classificação do crime e a apresentação do rol de testemunhas, descabe falar em inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, pois viabilizada a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pelo denunciado.

8. No caso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente (HC 341.752/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 26/9/2018).

9. O impetrante não logrou comprovar a ausência de diligências preliminares após a denúncia anônima, pois sequer instruiu o feito com cópia do inquérito, o que obsta o reconhecimento da reputada nulidade processual. Ademais, o simples fato da denúncia não descrever tais diligências não permite concluir que elas não foram promovidas, ainda mais se Corte de origem afirmou, no julgamento do *writ* ali impetrado, que a autoridade policial teria previamente averiguado a procedência da *delatio criminis*.

10. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que 'na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD.

Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas'. Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa" (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 29/2/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 54.075/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

No caso, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso ofereceu denúncia contra o ora paciente, imputando-lhe a prática do crime de cárcere privado em contexto de violência doméstica contra mulher. Extraí-se da peça acusatória:

"No período compreendido entre os meses de abril de 2017 a abril de 2018, no interior da residência localizada na Rua das Hortênsias, s/nº Bairro Morada do Sol, em Barra do Garças/MT, o denunciado Valnês Dias Borges com consciência e vontade, manteve sua convivente Camilla Rezende Malvina em cárcere privado, privando-a de sua liberdade.

Ressai do caderno investigativo que o denunciado e a vítima conviviam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maritalmente por aproximadamente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses à época dos fatos, sendo que, a partir de abril de 2017, o denunciado, motivado por ciúmes, passou a privar a liberdade da ofendida, deixando-a trancada dentro da residência do casal enquanto ele saía para trabalhar, levando com ele a chave do portão.

Evola-se ainda do procedimento encartado que o denunciado, suspeitando que a vítima tivesse traindo-o, estabeleceu outras limitações à vítima, não permitindo que ela saísse da residência do casal, que conversasse com outras pessoas e/ou familiares e nem que tivesse contato telefônico, já que o único celular deixado com ela possuía senha e só efetuava ligações de emergência.

Sobressai dos autos que o denunciado somente permitia que a vítima telefonasse para a mãe dela desde que colocasse a ligação no viva voz; outrossim, apenas deixava a ofendida visitar a mãe e/ou outros lugares em sua companhia, de modo a não permitir que ela ficasse sozinha, nem mesmo com seus familiares.

Cabe registrar que o denunciado exerce a função de investigador de polícia, cumprindo carga horária de 12 (doze) horas ininterruptas, período este em que mantinha a vítima trancada na residência do casal, conforme se verifica do laudo de exame pericial em local de suspeita de cárcere privado de p. 44/55.

Ressalta-se que o denunciado a todo momento dizia a vítima que se quisesse ficar com ele teria que seguir as suas regras, qual seja, de submeter-se ao cárcere privado, sem acesso aos amigos/familiares, telefone celular, inclusive as chaves da própria residência.

Destaca-se que as autoridades competentes apenas tomaram conhecimento da prática delitiva perpetrada pelo denunciado após uma denúncia anônima registrada na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (p. 11).

Vislumbra-se, por fim, que o delito de cárcere privado foi praticado contra companheira, bem como perdurou por prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual devem incidir as causas de aumento previstas no art. 148, § 1º, I e III, do Código Penal" (e-STJ, fl. 18).

A Corte estadual, ao denegar a ordem no *writ* originário, manteve a persecução penal pelos seguintes fundamentos:

"[...] Da inépcia da denúncia

Convém ressaltar que o trancamento da ação penal por meio de é *habeas corpus* medida excepcional, cabível apenas quando flagrante a ausência de fundamentos para embasar a acusação, quer pela atipicidade da conduta, pela manifesta inocência do paciente ou pela existência de alguma causa excludente da culpabilidade.

Contudo, esse não é o caso do presente *writ*.

As provas até então produzidas são suficientes para ensejar a propositura da ação penal, não havendo falar em ausência de justa causa.

Analizando-se a peça acusatória, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para o início da propositura da ação penal (art. 41 do CPP). Veja-se:

[...]

Como pode ser observado, descabida é a alegação de inépcia da denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que descreveu os fatos imputados ao agente, com clareza suficiente a propiciar o pleno exercício do direito de defesa; portanto, há justa causa para o prosseguimento da ação, especialmente porque é possível observar que, em princípio, há demonstração suficiente da materialidade e dos indícios de autoria do crime.

[...]

Na constância de elementos materiais que apontam para o cometimento do delito de cárcere privado cometido, em tese, pelo paciente contra sua companheira, o exame conclusivo da sua procedência (ou não) somente deve ser feito na sentença, ao cabo da instrução processual.

Assim, tendo a denúncia exposto o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de modo a propiciar ao paciente o amplo exercício de seu direito de defesa, inexistente qualquer constrangimento ilegal no oferecimento da peça acusatória.

Da atipicidade da conduta e da hipótese de crime impossível

Imperioso admitir que se mostra inviável o acolhimento do pleito de atipicidade da conduta e de hipótese de crime impossível, cabível em sede de *habeas corpus* tão somente quando se mostrarem evidentes, sem a necessidade de exame aprofundado da prova, o que não se vislumbra no caso vertente.

Não se pode olvidar que a incursão no conjunto fático-probatório é de todo inadequada nesta via, pela própria natureza conferida ao , no qual, como é de trivial sabença, não se *writ* admite a dilação probatória, tampouco o exame aprofundado de provas.

Por oportuno ressaltar, como bem assinalado pelo i. parecerista, citando o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, “o simples fato da vítima supostamente possuir um aparelho celular bloqueado, que permitia a realização de chamadas de emergência, não afasta a caracterização do crime, visto que o núcleo do tipo penal de cárcere privado se refere à restrição da liberdade física, entendida como direito de ir e vir”.

Sendo o trancamento de ação penal em , medida excepcional, só *habeas corpus* admitida quando restar provada, inequivocadamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático e probatório e, não sendo evidenciado nos autos a alegada atipicidade da conduta ou a ocorrência de crime impossível, inviável a pretensão de trancamento da ação penal originária" (e-STJ, fls. 23-26).

Com efeito, quanto à atipicidade da conduta e à alegação de crime impossível, se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de elementos de convicção a evidenciarem a materialidade e autoria delitivas, por ter havido privação da liberdade da vítima, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-comprobatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

Além disso, o suposto consentimento da ofendida não restou demonstrado de plano, sendo matéria a ser melhor elucidada na instrução criminal. De fato, importa reconhecer que a vítima, ouvida durante o inquérito, afirmou que apenas se sujeitava à clausura, não a aceitando.

Em verdade, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

De igual modo, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

In casu, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, além de ter sido promovida a qualificação do acusado, a classificação do crime e a apresentação do rol de testemunhas, descabe falar em inépcia da denúncia, pois viabilizada a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denunciado.

Por outro lado, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, "a denúncia anônima pode ser usada para dar início a diligências com o intuito de averiguar os fatos nela noticiados para, posteriormente, dar lastro à persecução penal. Vale dizer, a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa denúncia são materialmente (HC 341.752/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 26/9/2018).

No caso, o impetrante não logrou comprovar a ausência de diligências preliminares após a denúncia anônima, pois sequer instruiu o feito com cópia do inquérito, o que obsta o reconhecimento da reputada nulidade processual. Ademais, o simples fato da denúncia não descrever tais diligências não permite concluir que elas não foram promovidas, ainda mais se Corte de origem afirmou, no julgamento do *writ* ali impetrado, que a autoridade policial teria previamente averiguado a procedência da *delatio criminis*.

Como cediço, em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ação mandamental de *habeas corpus* exige a apresentação de prova pré-constituída, recaindo sobre o impetrante o ônus de instruir corretamente o mandamus, a fim de que seja possível identificar o alegado constrangimento ilegal.

II - No presente caso, o impetrante não juntou aos autos cópia das decisões que estariam trazendo constrangimento ilegal aos Pacientes, apenas colaciona links de sítios eletrônicos de portais de notícias, em que este relator poderia acessar o conteúdo das decisões, tornando inviável a análise da *quaestio*.

Agravo Regimental desprovido"

(AgRg no HC 438.187/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, a petição é recebida como agravo regimental.

2. Cabe ao impetrante o escoreito aparelhamento do *habeas corpus*, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. Ausentes documentos comprobatórios da irresignação defensiva, inviável a análise da questão por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (PET no HC 441.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0280168-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 475.524 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10075537420188110000 53626120188110004

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - BA018187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALNES DIAS BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.